



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000405147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004490-65.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante SIDNEI FRANCISCO DO AMARAL, são apelados GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
RELATOR
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.165

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1004490-65.2024.8.26.0565

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. DANIELA ANHOLETO VALBÃO PINHEIRO LIMA

APELANTE: SIDNEI FRANCISCO DO AMARAL

APELADO: INSS

INTERESSADA: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (Assistente Simples)

ACIDENTE DO TRABALHO – Pretensão de concessão de auxílio-acidente e de conversão de auxílio-doença previdenciário em seu homônimo acidentário – Autor considerado carecedor da ação em razão de estar em tratamento e em gozo de auxílio-doença – Interesse de agir configurado – Recurso provido para o afastamento da sentença extintiva.

A r. sentença de fls. 332, cujo relatório se adota, proferida em ação acidentária proposta por Sidnei Francisco do Amaral contra o INSS, julgou extinto o processo, sem pronunciamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo CPC, por falta de interesse processual.

Inconformado, apela o autor, buscando o afastamento da decisão extintiva. Inicialmente, requer a anulação da sentença, com a suspensão do feito durante o afastamento previdenciário e posterior designação de nova perícia. No mais, entende estar presente o interesse de agir, aduzindo que o objeto da presente demanda é a conversão do auxílio-doença previdenciário em seu homônimo acidentário, bem como a concessão de auxílio-acidente. Sustenta que restaram comprovados a incapacidade parcial e permanente e o nexo causal com o labor exercido em sua empregadora. Afirma que toda documentação médica acostada aos autos comprova a consolidação das lesões narradas na inicial, o que seria confirmado em perícia médica realizada nos presentes autos.

Processado o recurso, apenas a empregadora General



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Público

Motors do Brasil Ltda. apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Trata-se de ação em que postula o autor a conversão do auxílio-doença previdenciário em seu homônimo acidentário, bem como a concessão de auxílio-acidente, sob a alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de quadro de lesões nos membros superiores e na coluna, males advindos das condições de trabalho a que estava submetido na função de operador de produção.

O juízo de origem julgou extinto o processo, sem pronunciamento de mérito, sob o fundamento de que *“restou demonstrado tanto pela manifestação do perito nomeado quanto a do autor, que a pretensão formulada pela parte carece de interesse processual, uma vez que ausente a consolidação das lesões narradas na inicial, o que inclusive impede a elaboração de laudo médico e, por consequência, a decisão acerca do benefício a ser eventualmente concedido. Diante desse panorama, forçoso é reconhecer que a tutela jurisdicional postulada não pode ser concedida, tampouco analisada enquanto não houver a consolidação das lesões, o que importa na carência de ação por falta de interesse de agir”* (fls. 332).

Respeitado o convencimento da douta magistrada, o recurso comporta provimento.

Com efeito, apesar de o autor estar em tratamento e em gozo de auxílio-doença no momento da realização da perícia (fls. 323), cabia ao perito ao menos avaliar a questão do liame ocupacional, na medida em que a conversão do auxílio-doença previdenciário em seu homônimo acidentário também é objeto da ação (primeiro pedido, aliás, formulado na inicial (fls. 36)).

Vale, também, registrar a superveniência da cessação do auxílio-doença, conforme informado pelo autor (fls. 378), sendo de rigor a realização da perícia.

Dentro desse quadro, não há que se falar em falta de interesse de agir, merecendo ser provido o recurso para o afastamento da decisão extintiva, retornando os autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital